



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511809-88.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO NUNES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente em sessão de julgamento dra. Luciana da Cruz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto Nº 4.929.

Apelação Criminal Nº 1511809-88.2022.8.26.0050

Origem: SÃO PAULO (18ª VARA CRIMINAL)

Apelante: FERNANDO NUNES PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – Autoria e materialidade demonstrados – Palavra dos ofendidos – Investigação criteriosa que constatou que o acusado fez “comboio” a parte dos veículos furtados – Objetos apreendidos compatíveis com o delito patrimonial, cuja procedência não restou elucidada – Fraude consistente na obtenção de valor para estacionamento de carros – Posse desviada apenas das chaves, o que impede a desclassificação para o delito de estelionato, já que os automóveis seriam retirados posteriormente - "Serviço" de *valet parking*/manobrista não ofertado às vítimas, de modo que elas jamais entregariam os bens móveis, de forma voluntária - Condenação como medida certa – Pena-base lançada favoravelmente – Maus antecedentes, ao menos quatro feitos, que se submetem à perpetuidade – Excepcional direito ao esquecimento que não pode ser manejado, até pelo processamento em feito posterior e diverso – Concurso formal cujo montante restou moderado, pela série de delitos (oito no total) - Regime inicial semiaberto também lançado de forma benéfica – Mais gravoso que seria recomendável ao caso, necessário e suficiente para reprimir e ressocializar, até pela gravidade ínsita – Ne reformatio in pejus – Recurso defensivo desprovido.

FERNANDES NUNES PEREIRA, não se conformando com a r. sentença de (fls. 819/827), que o condenou como incurso nas sanções do **artigo 155, § 4º, incisos II e IV, por sete vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal, a cumprir a pena, cada qual, de **QUATRO (04) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA**, diárias no piso mínimo, com regime prisional *inicial semiaberto*, apela (fls. 844/851), buscando, a absolvição por falha no arcabouço probatório ou a desclassificação para o delito de estelionato ou o lançamento da pena-base no mínimo legal (desconsiderando-se os feitos aptos a caracterizar maus antecedentes, já que muito antigos) ou a exasperação no montante de apenas 1/6.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 859/865).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 886/95, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso.

A r. sentença, ainda, absolveu o outrora acusado Chrigor de Jesus Amaral, incurso nos delitos de furto qualificado e associação criminosa, e o recorrente apenas no que tange ao crime de concurso necessário, com fulcro no art. 386, VII do CPP, conclusão atingida pela coisa julgada material (fls. 827 e 841).

A D. Defesa ofertou objeção expressa ao julgamento virtual, com pedido pela sustentação oral (fls. 880).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso defensivo merece ser desprovido.

O apelante **Fernando Nunes Pereira** foi condenado pela r. sentença de (fls. 819/827), porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 02/06): *"Consta ainda que, no dia 05 de abril de 2022, durante período noturno, na rua Doutor Homem de Melo, 1565, Perdizes, bairro Perdizes, na cidade de São Paulo, o acusado previamente ajustado e agindo com unidade de designios e identidade de propósitos com CLAYTON CELESTINO FERNANDES, DANIEL HENRIQUE DA CRUZ ALVES BITENCOURT, LUDEGAR DA CRUZ, LINDENBERG GUEDES DE OLIVEIRA, RENATO DOS SANTOS TELLES e LUIS RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS, já denunciados nos Autos nº 1515307-95.2022.8.26.0050, bem como com outras diversas pessoas ainda não identificadas, subtraíram, para proveito comum, mediante fraude, os veículos (i) BMW/X1 placas FOT-1707, de Jônisson Andrade da Cunha, (ii) FORD/FOCUS placas PKN-2811/SP, de Rafael Pereira Piza Palmerio; (iii) VW/NIVUS placas CYW5J70/SP, de Andrea Cristina Siqueira Guimarães; (iv) BMW/X6, placas GII4C85/SP, pertencente à Valeria Aparecida da Silva (FVP Prime Car LTDA); (v) PEGEOUT/3008, placas CUJ-3008, de Maria Clara Nogueira de Sá Caldeira; (vi) GM/CRUZE, placas ENU-8030, de Mariana Silva Sanches Torcatti; e (vii) VW/NIVUS, placas EWZ1H46, de Augusto Cesar de Camargo Neto; bem como o pneu estepe do veículo, de placas GIR-0958/SP, de propriedade de Natasha Sousa Bogaroach".*

Segundo restou delineado, no dia 05 de abril de 2022, aproveitando-se de evento musical no estádio **Allianz Parque**, o **acusado e comparsas arrobaram um portão de um terreno baldio e simularam a existência de um estacionamento** do local e passando a atrair diversas pessoas que passavam na via pública com seus veículos, oferecendo vagas de estacionamento do tipo "valet".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aproximadamente **20 (vinte) proprietários de veículos** estacionaram no local, pagando valores de **R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, e deixando as chaves dos carros para os supostos funcionários.

Aproveitando-se que os proprietários dos veículos estavam participando do evento que acontecia na arena do Alliaz Parque, **o acusado e os comparsas**, que estavam **na posse das chaves dos veículos**, **subtraíram os carros** acima descritos. Apurou-se que **Fernando foi o responsável por fazer o comboio dos veículos subtraídos**.

Ao final do evento os proprietários dos veículos retornaram ao local e constataram a subtração e que tinham sido vítimas de uma fraude empregada pelos agentes.

Ocorre que durante intensa investigação, na qual foram identificadas as pessoas de CLAYTON CELESTINO FERNANDES, DANIEL HENRIQUE DA CRUZ ALVES BITENCOURT, LUDEGAR DA CRUZ, LINDENBERG GUEDES DE OLIVEIRA, RENATO DOS SANTOS TELLES e LUIS RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS, **já denunciados pelos mesmos fatos** nos Autos nº 1515307-95.2022.8.26.0050, verificou-se que algumas das vítimas, como Andrea Cristina Siqueira Guimarães e Natasha Sousa Baroch realizaram transferência, via PIX, para a pessoa de CHRIGOR, conforme documentos relacionados e quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, por meio de imagens de câmeras de segurança, verificou-se que, logo após o início do já citado show, o veículo PEUGEOT PART F 800K 16, de placas DRI-7152, adentrou no “falso estacionamento” onde permaneceu por alguns minutos e depois seguiu em comboio com os veículos BMW/X1 placas FOT-1707, e BMW/X6, placas GII4C85/SP. Constatou-se, então, inclusive por meio de busca e apreensão autorizada judicialmente, que **o condutor do veículo é o acusado Fernando Nunes Pereira** (Autos nº 1511824-57.2022.8.26.0050 - medida cautelar de busca e apreensão).

A materialidade restou evidenciada por meio dos boletins de ocorrência de fls. 09/27, 78/81, auto de exibição e apreensão de fls. 82/83, auto de depósito de fls. 84, laudo pericial do veículo de fls. 109/115, relatório policial final de fls. 656/665.

Já a autoria também é indiscutível.

A vítima Rafael Pereira Piza Palmerio, sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse que foi ao evento no estádio e foi abordado por uma pessoa uniformizada, que indicou um estacionamento. Afirmou que pediram no local para deixar a chave. Informou que recebeu um papel. Esclareceu que o terreno estava cheio de carros, por isso, não desconfiou.

Mencionou que quando retornou soube que os donos dos carros foram enganados, sendo que alguns veículos foram subtraídos, enquanto outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danificados. Citou que seu carro foi furtado e o seguro o achou depois, já sem peças internas. Asseverou que pagou o estacionamento por pix (R\$ 100,00), não sabendo exatamente para qual conta, se de um dos acusados ou um tal Willian.

O delegado de polícia Rodrigo Corea Baptista, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse ter trabalhado em outro inquérito, o qual trata sobre os mesmos fatos, mas nada sabe sobre o presente.

A testemunha Paulo Jorge Batista, sob os preceitos constitucionais (mídia SAJ), disse que o acusado Chrigor recebeu um pix, relacionado ao caso presente. Afirmou que não o encontrou em casa, mas no dia seguinte ele foi à delegacia. Informou que **Fernando apareceu nas imagens** dos fatos. Esclareceu que era um carro ligado a ele acompanhando os veículos furtados. Mencionou que não sabe se os bens foram recuperados.

A testemunha Roberto Ganey, em Juízo (mídia SAJ), disse que soube do furto de sete veículos. Afirmou que as vítimas falaram que fizeram pix para pagar o estacionamento. Informou que chegaram ao nome de um tal Eduardo, mas constataram que tinha problemas mentais e que devem ter usado seu nome. Esclareceu que o acusado Chrigor apareceu como beneficiário de alguns desses pagamentos.

Mencionou que **o veículo de Fernando foi visto entrando de ré no**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estacionamento onde os fatos ocorreram, e depois saiu do mesmo local, levando bens subtraídos dos veículos que estavam no sítio do evento. Citou que após viram o carro de Fernando acompanhando dois carros BMW furtados.

Asseverou que ele relatou que era guardador de carro, e já tinha passagens por crimes patrimoniais.

Disse que em busca na casa dele, nada de ilícito acharam, mas o carro estava no local e nele havia coletes de identificação de guardadores de carro, além de pé-de-cabra e mixas.

O acusado Fernando Nunes Pereira, em Juízo (mídia SAJ), negou a prática delitiva. Disse que o carro que a polícia informou estar acompanhando os veículos furtados é seu.

Afirmou que quando há evento no estádio em questão, vende capas de chuva e outros produtos. Confirmou que foram encontrados quatro coletes de cores laranja e amarelo, daqueles usados também por guardadores de carro.

Esclareceu que é guardador e também faz manutenção de estacionamentos. Mencionou que não tinha pé-de-cabra e mixa em seu carro. Citou que seu celular foi apreendido e não liberado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A prova é contundente.

De início, de se citar que as vítimas Andreia, Augusto, Natasha, Jonisson, Valeria, Mariana e Maria Clara, registraram formalmente os furtos, sendo que, em maioria, foram ouvidas na fase inquisitiva (fls. 30/31, 32/33, 35, 256/257, 377/378).

De toda forma, o ofendido Rafael mencionou que seu carro foi furtado e, depois, encontrado pelo “seguro”, sem as peças internas.

No feito nº 1511824-57.2022.8.26.0050 (medida cautelar consistente na busca e apreensão em detrimento do acusado), mais precisamente às fls. 80, **consta que o veículo Peugeot/Part F 800K, de propriedade de Fernando passou ao mesmo tempo, em um determinado trecho “escoltando” as BMWs furtadas X1 e X6.**

O **citado veículo**, de placa DRI 7152, ainda de acordo com o feito em apenso, ***chega ao local, de marcha ré, por volta das 22:00 horas*** (fls. 78).

No “estacionamento”, em que pese o acusado ter dito que trabalhava na ocasião, **permaneceu por cerca de apenas dez minutos, tanto que é surpreendido, como dito, juntamente com as BMW por volta das 22:27 horas, pelo sistema detecta** (fls. 79).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Importante mencionar que o terreno baldio que serviu como “estacionamento” teve seu portão arrombado.

Quando da busca e apreensão, havia no veículo os seguintes objetos: quatro bonés, cinco coletes com faixa reflexiva, uma serra, uma chave mixa, três cadeados, três alicates, dois pés-de-cabra, duas chaves de fenda/Philips, duas facas, uma máquina de choque tipo teaser, todos compatíveis o furto.

Ainda no ponto, o “pregressamento” de fls. 87, indica que o acusado possui envolvimento em furtos pretéritos, recebendo, à época, auxílio emergencial do Governo Federal, pelo que, de forma mais contundente, deveria delinear a procedência dos bens apreendidos, e mesmo o fato de ter automóvel, algo, em tese, incompatível com ganho emergencial do Governo, como necessitado.

Também, de se mencionar, que o feito nº 1515307-95.2022.8.26.0050, em detrimento de outros acusados, ainda está em andamento, havendo comparsaria.

É o que se extrai <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E00293HP0000&processo.foro=50&processo.numero=1515307-95.2022.8.26.0050>, cujo acesso ocorreu em 03/02/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange à **fraude** praticada em comparsaria, ela consistia em **ofertar um estacionamento**, e, após a solicitação de um **depósito prévio por pix** (de valor variável), os carros eram lá deixados, com a **promessa de restituição ao final do show** da banda “Maroon 5”, que ocorria no “Allianz Park”.

No aspecto, **não é possível a desclassificação para o delito de estelionato**.

Como dito, após o recebimento do valor, o carro era deixado no local, e, ao que consta, apenas os das vítimas foram furtados/danificados, havendo outros lá estacionados que não foram subtraídos.

Os depoentes de fls. 625/637 apenas citaram que os valores por pix foram transferidos, sem que seus veículos tenham sido levados ou deteriorados.

Além disso, **a posse “desvigiada” era apenas das chaves**, sem que o bem subtraído (os carros) tenham sido entregues pelos ofendidos após convencimento.

Em outras palavras, apenas era ofertado o serviço de estacionamento, tanto que as chaves eram deixadas com os "atendentes".

Com isso, não decorre da situação fática, a elementar da vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, tendo em vista a elas não foi ofertado o "serviço" de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valet parking ou manobrista, de modo que elas jamais teriam, voluntariamente, entregue o próprio bem móvel.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FRAUDE UTILIZADA PARA BURLAR A VIGILÂNCIA A VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e desclassificar o delito para estelionato, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, "[O] furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba;

no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

(REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.865/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6/9/2024).

Deste modo, comprovado o delito e a necessidade de responsabilização do apelante, passemos à análise das penas impostas.

Na fase inicial, duas **são as qualificadoras** (concurso de agentes e fraude), de modo que **uma delas pode ser regularmente utilizada no vetor “circunstâncias”**, em homenagem à individualização da pena.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de furto qualificado, pois o crime foi perpetrado dentro de residência, a qual foi invadida pelos agentes, o que denota a maior gravidade da conduta.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No caso, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de roubo de automóvel, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base"(HC n. 483.025/SC, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2019). Nesse passo, não se vislumbra ilegalidade na valoração da qualificadora do concurso de agentes para exasperar a pena-base (CP, art. 155, § 4º, IV).

6. Tendo sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 599.949/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020).

Ainda na fase propedêutica, **foram furtados sete carros (dentre eles, duas BMW) jamais recuperados** a contento, e sabidamente de alto valor.

Portanto, realmente, a gravidade é mais acentuada.

Em relação aos **maus antecedentes**, ao menos quatro são os feitos que o caracterizam: 16686/06, 64597-52.2005 e 287/90 (todos por roubo) e 284/92 (**furto**), conforme fls. 669/676.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso, o montante de 4 (quatro) meses de exasperação (1/6), por vetor, para além de razoável, é até favorável ao acusado, mormente em se observando a quantidade de maus antecedentes, assim a contumácia contra o patrimônio alheio, e os tantos transtornos, como consequências nefastas, para as vítimas, observando-se furto de automóveis de alto valor, crime que deve ser repreendido à altura.

Ainda no aspecto, como é consabido os maus antecedentes estão ligados ao sistema da perpetuidade.

Nessa senda:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CONTRAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO DEPURADOR. NÃO LIMITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo os maus antecedentes e a fração de 1/2 pela continuidade delitiva.

2. O agravante alega que a condenação por contravenção penal não deveria negatizar os antecedentes e aponta reformatio in pejus na escolha da fração de aumento da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por contravenção penal pode ser considerada para fins de maus antecedentes e se houve reformatio in pejus na decisão do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir⁴. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a consideração de condenações por contravenção penal como maus antecedentes.

5. O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maus antecedentes, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade.

6. O Tribunal de origem não incorreu em reformatio in pejus, pois apenas reforçou a fundamentação já existente na sentença, respeitando os limites da apelação.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A condenação por contravenção penal pode ser considerada para fins de maus antecedentes. 2. A respeito dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP. 3. Não há reformatio in pejus quando o Tribunal de origem apenas reforça a fundamentação já existente na sentença, respeitando os limites do capítulo devolvido na apelação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 396.444/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018; STJ, HC 246.122/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08.03.2016; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.523.986/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024.

(AgRg no REsp n. 2.152.240/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Tampouco pode ser invocado o “direito ao esquecimento”, para, excepcionalmente, afastar os efeitos das condenações.

Como mencionado, para além da quantidade de condenações transitadas em julgado (quatro), o acusado foi novamente processado no âmbito do feito nº 1519645-20.2019.8.26.0050, dado como incurso no delito de **receptação**, quando a ele foi ofertado e cumprido, o ANPP.

Assim, a individualização da reprimenda, denota que os maus antecedentes devem ser mantidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso, três sendo as circunstâncias, a pena foi exasperada em um ano (ou metade), atingindo **3 (três) anos de reclusão e, consequentemente 15 (quinze) dias-multa, no piso. Nada a reparar, até porque, como dito, acabou sendo favorável a fixação da base.**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias legais.

Na final, inexistentes causas de aumento ou diminuição.

De forma acertada, foi considerado que os crimes foram cometidos em **concurso formal** (já que os veículos subtraídos foram estacionados em um mesmo local).

O montante de $\frac{1}{2}$ foi lançado de forma moderada.

Ocorre que, comprovadamente, **8 foram as vítimas (sete veículos subtraídos, ao passo que Natasha teve o estepe de seu automóvel furtado).**

Por isso, a metade é até benéfica ao apelante, mantida, contudo, ante ao conformismo por parte do Legitimado, mais uma vez em observância ao **ne reformatio in pejus**.

É o que preconiza o item 4, da edição nº 23, da ferramenta “Jurisprudência em Teses”, do Tribunal da Cidadania: *4) O aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações.*

Deste modo, a pena acabou totalizada é de **4 (quatro) anos e 6 (seis)**

meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal.

O regime inicial semiaberto foi lançado, mais uma vez, de forma benéfica do acusado, que se mostra profissional contra o patrimônio alheio, porquanto além de seus muitos apontamentos, no presente caso, agindo em comparsaria, ao ser realizada busca em seu desfavor, apreendeu-se seguintes objetos: quatro bonés, cinco coletes com faixa reflexiva, uma serra, uma chave mixa, três cadeados, três alicates, dois pés-de-cabra, duas chaves de fenda/Philips, duas facas, uma máquina de choque tipo teaser, todos compatíveis com pratica de furtos.

Com efeito, ademais, as quatro condenações transitadas em julgado em seu detrimento, a gravidade ínsita e o cometimento dos crimes à noite, exigiriam o mais gravoso, único apto à reprovar, e, principalmente ressocializar, observada a suficiência.

Nessa senda:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSOS MINISTERIAL PROVIDO E DEFENSIVO DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Réus condenados por furto qualificado de um veículo, subtraído para proveito comum. O Ministério Público apelou para majoração da pena e fixação de regime fechado, enquanto um dos réus buscou absolvição ou substituição da pena por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação das penas aplicadas, considerando a presença de duas qualificadoras, e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação do regime fechado. III. Razões de Decidir3. A presença de duas qualificadoras justifica o aumento da pena-base, utilizando uma para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável. 4. A reincidência dos réus e a gravidade da conduta justificam a fixação do regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena por restritivas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de direitos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso ministerial provido para fixar a pena de Éderson em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e de Leir em 2 anos e 8 meses, ambos em regime inicial fechado. Recurso defensivo desprovido. Tese de julgamento: 1. A presença de múltiplas qualificadoras no furto justifica o aumento da pena-base. 2. A reincidência e a gravidade da conduta impedem a substituição da pena por restritivas de direitos e justificam o fixação do regime fechado. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos III e IV; art. 61; art. 44, III. Jurisprudência Citada: STJ, HC 427179 / PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.02.2018.

(TJSP; Apelação Criminal 1502953-52.2023.8.26.0228; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

Todavia, fica a conclusão mantida, mais uma vez, em respeito ao *ne reformatio in pejus*.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. Sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo